

## VICARICÍDIO

### Conceito

Dispõe o art. 121-B do CP, introduzido pela Lei 15.384/2026:

“Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.”

Nesse contexto, o termo vicário, oriundo do latim “vicarius”, significa substituto, servindo de referência ao delito em análise, onde o agente deliberadamente substitui a sua vítima por outra, matando a segunda, com o fim de lesar psicologicamente a primeira.

### Natureza Jurídica

Trata-se de delito autônomo, e não de qualificadora do homicídio, pois é previsto no art. 121- B do CP.

É, ainda, delito hediondo, figurando no seletorol da Lei 8.072/1990, outrossim, norma penal em branco, cujo complemento é feito pelo art. 5º da Lei Maria da Penha.

Por força do princípio da especialidade, o delito em análise prevalece sobre o homicídio, absorvendo-o.

Evidentemente, é uma “novatio legis in pejus”, razão pela qual não poderá retroagir para se aplicar a fatos anteriores à sua vigência, cujos enquadramentos serão mantidos no homicídio do art. 121 do CP.

### Competência

Trata-se de crime doloso contra a vida, pois se encontra previsto no Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal, sendo, portanto, da competência do Tribunal do Júri.

### Distinção entre Vicaricídio e Femicídio

Perante o Código Penal Brasileiro, vicaricídio é a morte dolosa de uma terceira pessoa, com o fim de lesar psicologicamente a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Distingue, assim, do femicídio, que é a morte dolosa da própria mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Outra diferença é que, no femicídio, as razões da condição do sexo feminino se verificam quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No vicaricídio, ao revés, sempre se exige o cenário de violência doméstica e familiar, sem o qual o delito não se caracteriza, ainda que haja o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por fim, o femicídio é crime comum, pois, em havendo o fim de menosprezo ou

discriminação à condição de mulher, pode ser praticado por qualquer pessoa, ao passo que o vicaricídio só pode ser perpetrado por quem tinha vínculo de unidade doméstica, familiar ou afetivo com a mulher, classificando-se, assim, como crime próprio.

### **Sujeito Ativo**

Conquanto o sujeito ativo possa ser tanto o homem quanto a mulher, trata-se de crime próprio, pois, conforme já dito, o agente deve ter um vínculo anterior com a mulher.

De fato, o tipo penal exige que haja uma situação de violência doméstica e familiar, que necessariamente pressupõe entre o autor do vicaricídio e a mulher um vínculo de unidade doméstica (convivência permanente) ou vínculo familiar ou ainda vínculo íntimo de afeto, nos termos do art. 5º da Lei 11.340/2006.

Dessa forma, o agente que, não tendo nenhum desses vínculos, vier, por exemplo, a matar o filho de determinada mulher, para puni-la, pelo fato de ela não o ter aceito em namoro, não responderá pelo delito em análise.

Quanto aos coautores e partícipes que tiverem conhecimento da motivação do agente, também responderão pelo delito de vicaricídio, pois as elementares, ainda que subjetivas, se comunicam, nos termos do art. 30 do CP.

Em contrapartida, os coautores e partícipes, que desconheciam as razões do agente, responderão por homicídio.

### **Objetividade Jurídica**

Tutela-se a vida extrauterina, outrossim, a saúde psicológica e a liberdade de autodeterminação da mulher.

Trata-se, assim, de delito pluriofensivo, pois atinge mais de um bem jurídico.

### **Sujeito Passivo**

Os sujeitos passivos são:

a) o titular do direito à vida, que pode ser homem ou mulher, mas que deve necessariamente ser descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher;

b) a titular do direito à saúde psicológica e à liberdade de autodeterminação, que necessariamente deve ser mulher vinculada anteriormente ao agente.

Sobre o conceito de mulher, já foi amplamente abordado no estudo do feminicídio, ao qual o leitor deve se reportar, prevalecendo a corrente que defende tratar-se de pessoa do gênero feminino, ainda que do sexo masculino.

Importante salientar que a mulher será arrolada no processo como vítima e não como testemunha.

### **Elementos Objetivos do Tipo**

O núcleo do tipo é o verbo matar, que admite inúmeros meios de execução.

A morte deve recair sobre uma das seguintes pessoas vinculadas à mulher. São elas:

a) parentes em linha reta, que pode ser ascendente ou descendente, seja o vínculo biológico, afetivo ou adotivo. Abrange, assim, os descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.) e os ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.). Não compreende, entretanto, o parentesco em linha reta por afinidade, como sogro, sogra, genro e nora, exceto o enteado, pois somente este último é contemplado expressamente pelo tipo penal, sendo vedada a analogia “in malam partem”. Não há também a contemplação dos parentes colaterais, como irmãos, tios, sobrinhos e primos.

b) enteado: é o filho do cônjuge ou companheiro, oriundo de outro relacionamento. Trata-se do único parentesco por afinidade abrangido pelo tipo penal, que, diante da vedação da analogia, não poderá ser estendido para abarcar outros afins, como os netos ou bisnetos do cônjuge ou companheiro da mulher.

c) dependente: é a pessoa que, em razão de uma situação de necessidade, recebe auxílio financeiro, físico ou emocional da mulher. Exemplo: mata o adolescente que recebia apoio afetivo da assistente social, com o fito de atingi-la emocionalmente.

d) pessoa sob guarda da mulher: é o menor ou incapaz, que, mediante decisão judicial, foi colocado sob os cuidados e companhia da mulher. Trata-se da guarda deferida à mulher, por decisão judicial.

e) pessoa sob responsabilidade direta da mulher: é a pessoa que recebe a atenção ou cuidados da mulher, em razão de vínculo contratual ou de compromisso que ela assumiu voluntariamente. Exemplos: criança e babá; idoso e cuidadora; diretora da escola e aluno que é morto no colégio; mulher e o vizinho paraplégico que recebe a sua ajuda.

### **Elementos Subjetivos do Tipo**

São três os elementos subjetivos do tipo:

a) dolo de matar, que pode ser direto ou eventual. Exige-se a consciência de que a vítima é descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher.

b) finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle à mulher. Sofrimento é a dor psicológica. Punição é o castigo por algum ato praticado. Controle é a autoridade ou domínio sobre alguém.

c) motivo, que deve consistir nas razões da condição do sexo feminino, que é o fato de não aceitar que determinado comportamento seja praticado por uma mulher. À medida em que o tipo penal exige que o delito seja realizado em contexto de violência doméstica e familiar, impõe-se a necessidade das razões de gênero, que, por força do art. 5º da Lei 11.340/2006, se encontra umbilicalmente ligada à violência doméstica e familiar contra mulher.

### **Consumação**

O tipo penal faz menção a dois resultados:

a) morte;

b) sofrimento, punição ou controle sobre a mulher.

O delito, entretanto, se consuma com a morte, ainda que não ocorra o segundo resultado almejado ou mesmo que a mulher nem venha a tomar ciência do crime.

A propósito, o segundo resultado funciona como exaurimento ou consequência

do crime, influenciando na dosagem da pena base, nos termos do art. 59 do CP.

Discussão interessante é a que consiste em saber se o crime é material ou formal.

Uma parcela da doutrina o classifica como material, pois se consuma com o resultado morte.

Acontece, porém, que a morte é o meio para atingir o resultado visado pelo agente, que é sofrimento, punição ou controle sobre a mulher.

Nesse contexto, convém invocar o delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159 do CP, cujo tipo penal também prevê dois resultados, o sequestro e a obtenção da vantagem, consumando-se com o primeiro evento e prescindindo-se da concretização do segundo, sendo unanimemente classificado pela doutrina como crime formal.

Por identidade de raciocínio, o vicaricídio também se classifica como crime formal, pois, em sendo a morte o meio para se atingir o fim, ela exerce, no tipo penal, o papel de conduta, tal qual acontece com o sequestro no delito do art. 159 do CP.

### **Tentativa**

Admite-se, quando a morte não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

### **Causas de Aumento de Pena**

Dispõe o parágrafo único do art. 121-B do CP:

“A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.”

A primeira majorante, delito praticado na presença da mulher, se justifica pela maior extensão do dano psicológico.

Basta, para incidir a majorante, que a mulher tome conhecimento do crime, antes da consumação, através da visão ou audição.

Numa interpretação sistemática, que busca cotejar os dispositivos legais semelhantes, para desvendar a “ratio legis”, exige-se que o crime tenha sido praticado na presença física, pois se o legislador quisesse também abranger a presença virtual tê-lo-ia dito expressamente, como fez no art. 121-A, §2º, III, do CP.

Evidentemente, o assunto ensejará discussão, para que se abranja também a presença virtual, sob o argumento de que onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir.

A segunda majorante, delito cometido contra menor de 18 anos (criança ou adolescente) ou pessoa idosa (com 60 anos ou mais) ou com deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), se justifica pela situação de vulnerabilidade presumida da vítima.

A terceira majorante, descumprimento de medida protetiva de urgência, se justifica pelo descaso com a administração da justiça. Se, por exemplo, o sujeito, em represália, ao término do casamento, mata com golpes de faca o pai da ex-mulher, só

incidirá o aumento da pena se havia medida protetiva que o proibia de aproximar ou de frequentar o mesmo lugar que o sogro. Se, no exemplo, a medida protetiva não o proibia de aproximar do sogro, mas apenas da mulher, não incidirá o aumento da pena, pois não houve o descumprimento da medida protetiva.

No tocante ao delito de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24 da Lei 11.340/2006, será absorvido, pois já funciona como causa de aumento de pena.

Por outro lado, em havendo mais de uma das causas de aumento acima, o juiz considerará apenas uma, nos termos do parágrafo do art. 68 do CP, utilizando as demais como agravantes ou circunstância judicial do art. 59 do CP, caso constem ou não do rol do art. 61 do CP.